



LEI MUNICIPAL Nº 1.699/2019

***DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO
MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PAU DOS FERROS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a presente lei.

Art. 1º Os honorários sucumbenciais nos processos em que a fazenda pública municipal for vencedora, pertencem aos advogados públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens, nos termos do §19, do art. 85, da Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

Parágrafo único. Entende-se por advogado público do Município o servidor que exerce as funções de Procurador Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 07, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Pau dos Ferros/RN, vinculada à Procuradoria-Geral, e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Municipais.

Art. 3º O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através da folha de pagamento do servidor.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Finanças informará à Procuradoria Municipal, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

§1º Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia (DAM) com código próprio, nos procedimentos administrativos de cobrança de tributos municipais.

§ 2º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Pau dos Ferros/RN, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Procuradores Municipais.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença para atividade política;



**PAU DOS FERROS
PREFEITURA**

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para o serviço militar;

V - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI - em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII - licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Procurador Municipal responsável pelo processo.

Art. 9º Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 10 Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art.11 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de despachos da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de outubro de 2019.

LEONARDO NUNES RÊGO